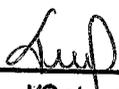


EXMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - CONCORRÊNCIA
01/2019 -

Protocolo nº <u>593/19</u>
Data: <u>28/08</u> Hora: <u>10:25</u>

Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA LTDA,
Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº
24.530.584/0001-75, com Sede na Cidade de Porto Alegre-RS, Rua
Gralha Azul, nº 555, casa 154, bairro Jardim Carvalho, na Qualidade
de Participante do Processo Licitatório em epígrafe, vem por seu
Representante Legal firmatário, Inconformada com a Decisão que
Inabilitou-a no Certame, dela Apresentar **RECURSO**, Requerendo,
outrossim, sejam as suas inclusas Razões de Recurso Recebidas,
Processadas e Julgadas, na forma da Lei.

Merece Reforma a decisão que inabilitou a Recorrente
no Certame, como adiante demonstrar-se-á.

A Decisão Recorrida encontra-se lançada nos seguintes
termos:

*"MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA LTDA, por não
apresentar o documento exigido na cláusula 6.2., alínea
"b": Prova de inscrição no cadastro de contribuintes
estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio
ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de
atividade e compatível com o objeto contratual"*

Sucedo que o motivo indicado para inabilitação da
Recorrente no Processo Licitatório em epígrafe não se sustenta, uma



vez que todas as exigência previstas no Edital, para tanto, foram devidamente cumpridas pela Peticionária.

Com efeito, conforme se verifica dos termos dos termos do Edital, este dispôs, no que concerne à prova de inscrição estadual ou municipal:

"6.2 - Regularidade Fiscal e Trabalhista:

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Sucedede que, ao contrário do disposto na r. Decisão Administrativa, a Recorrente atendeu plenamente à referida Exigência Editalícia, comprovando possuir no inscrição municipal e estadual.

Destarte, conforme se verifica do Comprovante de ISSQN de Porto Alegre, juntada e aqui anexo, a Recorrente possui endereço na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 575 - AP/SL 507, Menino Deus, 90050-191, Porto Alegre-RS, devidamente inscrito sob o nº 589.374.2.0, data da inscrição 19/04/2016.

Tal documento atesta como atividade principal:

"Atividade Principal de Serviço

ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA"

E ainda, como atividade secundária:

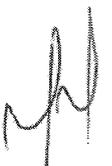
"Atividades Secundárias de Serviço



SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS
INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (INCLUSIVE
REFORMAS, MONTAGEM DE EDIFÍCIOS E CASAS PRÉ-
MOLDADAS OU
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (INCLUSIVE
ANTENAS COLETIVAS E PARABÓLICAS; PARA-RAIOS;
OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO
(CHAPISCO, EMBOÇO E REBOCO;
ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS
SERVIÇOS DE ARQUITETURA
SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CIVIL)
SERVIÇOS DE ENGENHARIA (EXCETO CIVIL)”

Destarte, o Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou



materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Nesta esteira, as lições do Prof. Marçal Justen Filho (*in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 410):

"Em numerosos casos, tem-se verificado exigência de que o objeto "social" seja compatível com a atividade a ser desempenhada no futuro contrato. A questão exige aprofundamento, eis que vários equívocos acabam ocorrendo.

Entre nós, não vigora o chamado " princípio da especialidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da autuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. No final do século XVIII e início do século

XIX, as sociedades particulares recebiam personalidade jurídica como modalidade a extensão da "existência" da pessoa jurídica. Assim, por exemplo, pessoa jurídica que recebia privilégio para negociar café não podia praticar atos de comércio de carne. Ao ultrapassar os limites fixados nesse ato de outorga de personalidade, caracterizava-se ato ultra vires, inválido automaticamente e independentemente de qualquer outro vício.

Essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem "poderes" para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis.

A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vieram a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quando aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social.

A fixação do objeto social destina-se, tão-somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social.

Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica.

Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa



atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação."

Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica art. 30, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,



devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no



ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

Mister salientar, outrossim, que Processo Licitatório é regido por vários Princípios, especificados no caput do Art. 3º da Lei nº. 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem perseguidos pelo Poder Público, na condução da Licitação, é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do mencionado Artigo, que veda aos Agentes Públicos *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"*.

Tem, assim, o Princípio da Ampla Concorrência extrema relevância para o Procedimento Licitatório, tratando-se de exigência Constitucional a manutenção da competitividade, à medida que veda, o inciso XXI do Art. 37 da Constituição da República, que a lei estabeleça exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações referentes ao Objeto da Licitação.

Ademais, a finalidade da exigência editalícia, *in casu*, é exatamente evitar a contratação de empresa que não tenha capacitação para execução tal obra, o que, notadamente, resta superado pela Peticionária.



Neste sentido, prevalecendo a inabilitação da Recorrente – o que se admite apenas para argumentar – tal decisão Administrativa carecerá, a toda evidência, de Razoabilidade e Proporcionalidade, configurando, nitidamente, decisão eivada de excessivo rigor formal, entendimento, salvo melhor juízo, Inconsentâneo em Sede de Licitações Públicas, em Detrimento do Real Interesse perseguido, onde se busca, no Maior Espectro Possível de Ofertantes, Selecionar a Proposta mais Vantajosa à Administração.

Acerca dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, Ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in Curso de Direito Administrativo, 25ª Edição, p. 401), *in verbis*:

"É, pois, no âmbito da causa que se examina dois tópicos extremamente importantes para a validade do ato, a saber: a) sua razoabilidade e b) sua proporcionalidade. Quanto a esta última, foi expressamente categorizada como princípio da Administração Pública pelo art. 2º da Lei Federal 9.784, de 29.1.99. Anote-se que o parágrafo único do mesmo dispositivo, ao mencionar critérios que deverão reger a conduta administrativa, aponta, entre eles, um que deve ser considerado como aclarador da noção de proporcionalidade. É o que impõe o dever de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

A Razoabilidade, na preleção de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Obra citada, p. 79), é o *"princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário"*.

E, mencionando os ensinamento de DIOGO DE

FIGUEIREDO MOREIRA NETO (1989:37-40), refere, ainda:

"a razoabilidade, agindo como um limite à discricão na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica".

Ademais, a Administração deve Abster-se do Rigorismo no Atendimento de Exigências Formais, de modo a Prevalerem os Princípios Norteadores do Procedimento Licitatório.

Detalhes formais, portanto, em homenagem à *mens legis* perseguida no Certame, não devem Afastar Concorrentes com Larga Experiência e Tradição na Execução do Objeto Licitado, a exemplo do que ocorre com a Recorrente.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (MS 5631 – DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17.08.98, p.7): "o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado o candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial".

Há de se ter em vista, ainda, a Proporcionalidade e a Razoabilidade das exigências contidas no Edital Convocatório, com relação ao Objeto Licitado, devendo estas se limitar aos compromissos que terá que assumir o Licitante na hipótese de ser-lhe adjudicado o Contrato.

Entre os Princípios que regem o Processo Licitatório, está o do Procedimento Formal definido por Hely Lopes Meirelles



como o significado de que "a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculado a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".

Por outro lado, advertia o eminente tratadista que "o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades que sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - pás de nullité sans grief".

Acerca da matéria, colhem-se os seguintes Precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao

máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034159483, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 10/11/2010)";

"LICITAÇÃO. OBRA DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO. Comprovada a qualificação técnica por meio de atestado, afigura-se ilegal a desqualificação do processo de licitação. Recurso desprovido. Sentença modificada, em parte, em reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70039397591, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 31/03/2011)."

Em face do exposto, requer seja conhecido e provido o presente **RECURSO**, a fim de, determinar a habilitação da Recorrente no Processo Licitatório em epígrafe.

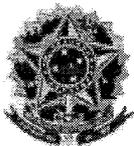
Termos em que,
Pede e espera
Deferimento.

Porto Alegre-RS, 27 de agosto de 2019.

MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA LTDA


Martins & Minatto Construtora
Matheus Waschow Minatto
Eng. Civil CREA RS 198.489
CPF 017.577.390-41

MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA
24.530.584/0001-75
CREA/RS 220.369



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ: 24.530.584/0001-75

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:21:51 do dia 31/05/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/11/2019.

Código de controle da certidão: **3577.7133.1BB3.2B6F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Sr. Contribuinte,

Confira os dados abaixo e em caso de divergência, compareça à Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda - Travessa Mário Cinco Paus, s/n - Centro - das 9h00 às 16h00, portando o seguinte documento:
 Contrato social atualizado (no caso de estatuto social, anexar a ata de assembleia que constitui a direção) ou FID 3 (no caso de autônomos).



PREFEITURA DE PORTO ALEGRE
 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
 COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ISSQN

Número da Inscrição 589.374.2.0	CNPJ 24.530.584/0001-75	Data de Constituição 05/04/2016	Data de Inscrição 19/04/2016
---	-----------------------------------	---	--

Nome do Contribuinte
MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA LTDA. - ME

Atividade Principal de Serviço
ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA

Atividades Secundárias de Serviço
SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS
INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (INCLUSIVE REFORMAS, MONTAGEM DE EDIFÍCIOS E CASAS PRÉ-MOLDADAS OU
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (INCLUSIVE ANTENAS COLETIVAS E PARABÓLICAS; PARA-RAIOS;
OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO (CHAPISCO, EMBOÇO E REBOCO;
ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS
SERVIÇOS DE ARQUITETURA
SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CIVIL)
SERVIÇOS DE ENGENHARIA (EXCETO CIVIL)

Tipo de Tributação Receita Bruta	Forma de Tributação Receita Real
--	--

Endereço
Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 575 - AP/SL 507

Bairro Menino Deus	Cep 90050-191	Cidade Porto Alegre
------------------------------	-------------------------	-------------------------------

Situação Cadastral Ativa	Data da última alteração 25/10/2018
------------------------------------	---

ATENÇÃO:
 • Este documento não é válido para dispensa de retenção por substituição tributária.